

VOTO:

1. Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, admitida como *amicus curiae* no processo, em face de pedido de destaque do Plenário Virtual realizado pelo Min. Luís Roberto Barroso, em sessão virtual ocorrida entre 22/09/2023 a 29/09/2023.

2. O recurso **não merece ser conhecido**.

3. Ressalto que, consoante a sólida jurisprudência deste Supremo Tribunal, o *amicus curiae* não detém legitimidade recursal para opor Embargos de Declaração em processo objetivo de controle de constitucionalidade. Nesse sentido, colaciono recente decisão da Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE DO AMICI CURIAE PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. O Embargante busca, na verdade, a rediscussão de matéria já enfrentada na decisão embargada. 3. Diferentemente das ações do controle abstrato de constitucionalidade, cuja legislação não prevê essa legitimidade, o Código de Processo Civil tem disposição expressa no sentido de admitir, nos termos do artigo 138, §1º, a oposição de embargos de declaração pelo *amicus curiae*, aplicando-se o dispositivo apenas aos feitos que não são regulados por leis especiais. 4.

Reconhecida a preliminar que impede o conhecimento do recurso, inviável a análise dos demais vícios apontados pelo embargante. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (ADC 49 ED-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2024)

4. No mesmo sentido: ADI 7.300 ED, Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, DJe 14/05/2024, ADI 7.222 MC-Ref-segundo-ED-terceiros, Rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 25/03/2024, ADI 7.310 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 08/01/2024, ADI 4.233 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06/02/2024, ADI 4.529 ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 15/08/2023, ADI 4.717 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27/9/2019.

5. Ante à ilegitimidade recursal, fica prejudicada a análise dos pedidos deduzidos pela embargante.

É como voto.